

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/06/2021 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Esporte/Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL 2021

Aprova o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, reunido em sessão plenária, no uso das atribuições conferidas pelo art. 57 do Código Brasileiro Antidopagem, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**TATIANA MESQUITA NUNES**

Presidente do Tribunal

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e as competências dos órgãos do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, regula o processo e o julgamento das demandas que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, pela Lei nº 9.615/1998, pelo Decreto nº 8.692/2016 e pelo Código Brasileiro Antidopagem.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

Art. 2º A jurisdição do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem abrange:

I - o processo e julgamento de violações de normas antidopagem e das infrações disciplinares a elas conexas;

I - a homologação das decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem; e

III - outras atribuições previstas no Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 3º Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem:

I - os atletas, seu pessoal de apoio e outras pessoas, incluindo as pessoas protegidas, independentemente de possuir nacionalidade ou residência no Brasil, conforme os seguintes parâmetros:

a) todos os atletas e seu pessoal de apoio que sejam membros ou titulares de licenças de quaisquer entidades de administração e/ou prática do esporte, ou de qualquer de suas afiliadas, incluindo clubes, equipes, associações ou ligas;

b) todo pessoal de apoio do atleta e atletas que participem, nessa qualidade, em eventos, competições e outras atividades organizadas, convocadas, autorizadas ou reconhecidas por quaisquer entidades de administração e/ou prática do esporte, ou de qualquer de suas afiliadas, incluindo clubes, equipes, associações ou ligas, onde quer que seja realizado;



c) qualquer outro atleta ou seu pessoal de apoio ou qualquer outra pessoa que, em virtude de uma acreditação, uma licença ou outro acordo contratual, esteja sujeito à autoridade de quaisquer entidades de administração e prática do desporto, ou de qualquer de suas afiliadas, incluindo clubes, equipes, associações ou ligas, para fins antidopagem;

d) todos os atletas e seu pessoal de apoio que participarem em qualquer atividade organizada, realizada, convocada ou autorizada pelo organizador de quaisquer entidades de administração e prática do desporto ou de uma liga nacional não afiliada a tais entidades;

e) atletas de nível recreativo; e

f) todas as outras pessoas sobre as quais o Código Mundial Antidopagem concede autoridade à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, incluindo todos os atletas nacionais ou residentes no Brasil, todos os atletas presentes no país para competir ou treinar e outras entidades do Sistema Nacional do Desporto;

II - as entidades de administração e prática do desporto, incluindo suas filiadas, e as ligas, seus membros, dirigentes, oficiais, funcionários e voluntários, assim como delegatários e seus funcionários, que estejam envolvidos em qualquer aspecto do controle de dopagem;

III - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, compreendendo, todo seu quadro de pessoal, membros de conselho, diretores, terceiros delegatários e seus funcionários, que estejam envolvidos em qualquer aspecto do controle de dopagem; e

IV - os auditores, procuradores e funcionários da Justiça Desportiva Antidopagem.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

Art. 4º O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, ente despersonalizado, autônomo e independente do Ministério da Cidadania, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, é composto:

I - pelas Câmaras;

II - pelo Tribunal Pleno;

III - pelo Plenário;

IV - pela Corregedoria; e

IV - pela Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 5º As Câmaras, em número de três, são compostas por auditores escolhidos pelo Conselho Nacional do Esporte, na forma dos arts. 23 e 24 do Código Brasileiro Antidopagem, dentre profissionais de reconhecido saber jurídico desportivo, notório conhecimento antidopagem e reputação ilibada indicados pelo Poder Executivo, pelas entidades nacionais de administração do desporto e pelas entidades sindicais dos atletas.

§ 1º Cada Câmara é composta por três auditores, observada a representatividade e a paridade de gênero previstas no caput.

§ 2º A escolha dos membros que integrarão cada uma das Câmaras compete ao Tribunal Pleno, por voto da maioria de seus membros, podendo ser alterada a pedido de qualquer auditor.

§ 3º Considera-se instalada a Câmara quando presentes, no mínimo, dois auditores.

§ 4º As Câmaras são presididas por um auditor presidente, eleito pelos membros da respectiva Câmara, em escrutínio secreto, para mandato de três anos.

Art. 6º O Tribunal Pleno é composto por nove auditores, escolhidos dentre os membros das Câmaras sempre que vacante cadeira do Tribunal Pleno.

§ 1º Ao ser escolhido para integrar o Tribunal Pleno, o auditor deixa de integrar a Câmara.

§ 2º Considera-se instalado o Tribunal Pleno quando presentes, no mínimo, cinco auditores.

§ 3º O Tribunal Pleno é presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.



Art. 7º O Plenário, com funções administrativas, é composto pela totalidade dos auditores do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 8º A Corregedoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem é exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, observadas as disposições do Código Brasileiro Antidopagem e deste Regimento Interno. Parágrafo único. Na impossibilidade de o Vice-Presidente exercer as atribuições de Corregedor, caberá ao auditor mais antigo seu cumprimento.

Art. 9º À Secretaria de Justiça Desportiva Antidopagem, órgão essencial ao funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, incumbe a execução dos serviços administrativos relacionados à atividade judicante e da Corregedoria, observadas as disposições previstas no Código Brasileiro Antidopagem e neste Regimento Interno.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

##### Seção I

##### Da competência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Art. 10. Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem o processo e julgamento das violações às regras antidopagem e infrações conexas, a homologação de decisões de organismos internacionais e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e as demais atribuições previstas no Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 11. O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem poderá criar, por decisão da maioria de seus membros, comissões especiais temáticas para o cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal.

Parágrafo único. O ato de criação das Comissões deverá estabelecer o assunto a ser discutido, o prazo de duração e o produto a ser apresentado.

##### Seção II

##### Da competência do Tribunal Pleno

Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar, originariamente:

a) seus auditores, os das Câmaras e os procuradores que atuam perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem;

b) os mandados de garantia;

c) a revisão de suas próprias decisões e as das Câmaras;

d) os conflitos de competência entre tribunais esportivos em matéria de dopagem no país; e

II - julgar, em grau de recurso:

a) as decisões das Câmaras;

b) os atos e despachos decisórios do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

III - declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o Tribunal Pleno;

IV - determinar a criação de Câmaras;

V - uniformizar a interpretação do Código Brasileiro Antidopagem, deste Regimento Interno e da legislação esportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não;

VI - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VII - expedir instruções às Câmaras;



VIII - avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas Câmaras, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional esportiva em matéria de dopagem;

IX - decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda; e

X - deliberar sobre casos omissos ou exercer outras atribuições previstas em lei ou regimento interno.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Pleno a convocação para as sessões administrativas e de julgamento do Tribunal Pleno.

### Seção III

#### Da competência das Câmaras

#### Art. 13. Compete às Câmaras:

I - o julgamento, em primeira instância, dos casos envolvendo violações das regras antidopagem e infrações conexas;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 3º deste Regimento Interno;

III - declarar os impedimentos de seus auditores e dos procuradores que nelas oficiem; e

IV - exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da respectiva Câmara a convocação para as sessões de julgamento.

### CAPÍTULO IV

#### DOS AUDITORES, DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

#### Seção I

#### Dos Auditores

Art. 14. Os auditores, indispensáveis à administração da Justiça Desportiva Antidopagem, devem agir, no exercício de suas funções, com impessoalidade e comprometer-se com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando à atividade do seu ministério privado e elevada função pública que exerce.

Art. 15. Os auditores exercerão mandatos de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem dará posse aos auditores na primeira sessão subsequente à publicação da nomeação pelo Conselho Nacional do Esporte, presencial ou virtualmente.

§ 2º No ato de sua posse, o auditor assumirá, por meio da assinatura de declaração elaborada pela Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem, o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com o Código Brasileiro Antidopagem, este Regimento Interno e o Código de Conduta da Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 16. São deveres dos auditores:

I - comparecer às sessões e audiências pelo menos vinte minutos antes do seu início, quando regularmente convocado, exceto mediante justificativa, a qual deverá ser apresentada por escrito à Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem;

II - manter conduta compatível com a função de auditor, exercendo com zelo, decoro e urbanidade em suas atribuições;



III - conhecer e cumprir as regras do Código Brasileiro Antidopagem, deste Regimento Interno e da legislação antidopagem;

IV - manifestar-se dentro dos prazos processuais;

V - apreciar a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do esporte limpo, indicando claramente os fundamentos de sua decisão;

VI - abster-se de aceitar quaisquer vantagens, ordens ou instruções que possam interferir na sua liberdade de ação, nas suas funções ou nas suas decisões;

VII - informar quaisquer causas de impedimento ou suspeição imediatamente após seu conhecimento;

VIII - prevenir eventuais situações de conflitos de interesses, informando imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem em caso de sua ocorrência;

IX - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades ou infrações disciplinares de que tiver conhecimento ou que ocorrerem em virtude do desempenho de sua função; e

X - manter a confidencialidade, não divulgando a terceiros quaisquer fatos ou informações relacionadas a processos em tramitação no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 17. O mandato dos auditores se encerra pelo término do seu prazo ou pela ocorrência de uma das seguintes causas de interrupção:

I - renúncia, apresenta por escrito ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem;

II - morte;

III - incapacidade de exercer suas funções;

IV - perda de independência ou ocorrência de fato que resulte em incompatibilidade com suas funções;

V - qualquer causa que possa impedir o exercício de funções públicas;

VI - violação das obrigações previstas no art. 16;

VII - não comparecimento injustificado a três sessões de julgamento; ou

VIII - violação de quaisquer disposições do Código de Conduta.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II, a interrupção do mandato será efetivada por declaração do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, na primeira sessão seguinte à ocorrência do fato, procedendo-se à substituição.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem poderá solicitar a oitiva prévia do renunciante.

§ 3º Na hipótese dos incisos III a VIII, será instaurado procedimento apuratório prévio, na forma deste Regimento Interno, submetendo-se ao Plenário o relatório final, o qual apenas ensejará a interrupção de mandato caso aprovado por maioria absoluta.

§ 4º Caso haja decisão do Plenário pela interrupção do mandato nos termos do § 3º, o auditor será provisoriamente afastado, devendo-se encaminhar o processo ao Conselho Nacional do Esporte para confirmação da decisão de interrupção.

§ 5º O afastamento de que trata o § 4º perdurará até decisão definitiva do Conselho Nacional do Esporte.

Art. 18. Os auditores poderão afastar-se temporariamente de suas funções, por até três meses, corridos ou intercalados, conforme licença a ser concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

§ 1º A licença é direito potestativo do requerente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem deferir-lhe e, ato contínuo, adotar as medidas necessárias para o preenchimento temporário do cargo.

§ 2º A licença de que trata o caput não importará em interrupção ou suspensão do transcurso do prazo de exercício do mandato.



Art. 19. Além dos auditores titulares, são escolhidos, pelo Conselho Nacional do Esporte, na forma do art. 25, parágrafo único, e observados os critérios do art. 24, ambos do Código Brasileiro Antidopagem, três suplentes, os quais irão substituir os auditores em caso de ausência, afastamentos ou vacâncias.

§ 1º Em caso de vacância, a substituição será definitiva, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem o encaminhamento de solicitação ao Conselho Nacional do Esporte para nomeação de novo suplente.

§ 2º A contagem do prazo de mandato do suplente apenas iniciará quando da sua posse como auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 20. Em caso de vacância no Pleno, os auditores das Câmaras serão elegíveis para sua substituição, observadas a representatividade e a paridade de gênero de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, 24 de março de 1998.

§ 1º Para os fins do caput, os auditores serão eleitos, na forma do art. 26 do Código Brasileiro Antidopagem, em sessão administrativa convocada com antecedência mínima de trinta dias da data final do mandato, ou, em caso de renúncia ou outra forma de extinção do mandato, no prazo máximo de dez dias de sua efetivação.

§ 2º A Secretaria questionará aos membros das Câmaras que cumpram o critério de representatividade de que trata o caput a respeito do seu interesse em concorrer para a vaga do Pleno.

§ 3º A lista com os auditores elegíveis será encaminhada, acompanhada dos respectivos currículos, aos membros remanescentes do Tribunal Pleno.

§ 4º A escolha do novo integrante do Tribunal Pleno será feita por votação aberta, observados critérios de meritocracia.

§ 5º O auditor designado para o Pleno exercerá as novas funções até o final do seu mandato.

Art. 21. A Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem deverá manter cadastro com a lista de auditores e suplentes, contendo, no mínimo, seus dados pessoais, informações de contato e data de posse.

§ 1º A Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem deverá informar, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, o término do mandato dos auditores, por meio de correspondência eletrônica endereçada ao respectivo auditor com cópia para o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

§ 2º O auditor que esteja em exercício do primeiro mandato poderá manifestar interesse na recondução, no prazo de quinze dias, por meio de Ofício encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem em processo SEI especialmente aberto para esta finalidade.

§ 3º À Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem compete o encaminhamento da solicitação de recondução à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional do Esporte para os procedimentos previstos no art. 27 do Código Brasileiro Antidopagem.

§ 4º Inexistindo interesse na recondução ou expirado o prazo previsto no § 2º, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem realizará os procedimentos necessários à substituição do auditor.

§ 5º Em caso de término do prazo do segundo mandato, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, após informado pela Secretaria, adotará imediatamente os procedimentos de que trata o § 4º.

## Seção II

### Do Presidente

Art. 22. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem será escolhido entre os membros do Tribunal Pleno e eleito pela maioria dos votos dos membros do

Plenário, em escrutínio secreto ou, em caso de apenas um candidato, por aclamação, para exercício de mandato de três anos, permitida uma recondução.



§ 1º A eleição será realizada em sessão extraordinária exclusivamente convocada para esse fim, observado o quórum de instalação de sete auditores.

§ 2º Não alcançado o quórum de que trata o § 1º, será convocada nova sessão extraordinária, que será instalada com o quórum de cinco auditores.

§ 3º O auditor que obtiver número de votos superior à metade do número de auditores votantes será considerado eleito.

§ 4º Se nenhum auditor atingir o número necessário de votos, na forma do parágrafo anterior, os auditores com o maior número de votos competirão entre si em segundo turno de votação durante a mesma sessão.

§ 5º O auditor eleito tomará posse durante sessão solene perante o Presidente em exercício ou o auditor mais antigo, em dia e hora definidos na sessão extraordinária em que a eleição tenha ocorrido.

§ 6º Após sua eleição, o Presidente assinará declaração oficial assumindo o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta.

Art. 23. O Presidente será substituído, em suas ausências ou afastamentos, pelo Vice-Presidente, pelo auditor mais antigo ou pelo de maior idade, sucessivamente.

Art. 24. Em caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente a assumirá pelo restante do mandato.

Parágrafo único. Em caso de vacância da Vice-Presidência, serão realizadas novas eleições, na forma do art. 22, para o cumprimento do restante do mandato.

Art. 25. O Presidente deverá designar sessão extraordinária de eleição com antecedência mínima de trinta dias do final de seu mandato.

§ 1º Em caso de não cumprimento do disposto no caput antes do final do mandato do Presidente, o auditor mais antigo, ou, dentre estes o mais velho, deverá imediatamente designar e conduzir a sessão extraordinária de eleição, exercendo provisoriamente a Presidência até sua realização.

§ 2º Os atos praticados durante o exercício provisório da Presidência deverão ser submetidos ao Plenário para ratificação, considerando-se ratificados, para todos os fins, os aprovados pela maioria dos membros.

Art. 26. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem terá poderes de direção, com competência para:

I - assegurar o perfeito funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem e fazer cumprir suas decisões;

II - adotar providências com vistas a assegurar que os Auditores cumpram com os deveres de que trata o art. 16;

III - representar o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem em atos e solenidades oficiais, permitida a delegação da função a qualquer auditor;

IV - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e dirigir seus trabalhos;

V - sortear os relatores dos recursos e processos de competência originária do Tribunal Pleno;

VI - presidir as sessões de posse;

VII - informar ao Conselho Nacional do Esporte quanto à necessidade de substituição dos auditores, na forma do art. 21;

VIII - assinar ofícios e demais documentos do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, permitida a delegação ao Vice-Presidente ou à Secretaria;

IX - despachar o expediente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, elaborando a sua ordem do dia;

X - apresentar anualmente relatório das atividades ao Conselho Nacional do Esporte;



XI - praticar qualquer ato administrativo de interesse do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem;

XII - decidir sobre as suspensões provisórias, nos termos do Código Brasileiro Antidopagem;

XIII - receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade de recursos em face de decisões das Câmaras;

XIV - distribuir os processos de competência das Câmaras e do Plenário, observadas as disposições relativas à distribuição previstas no Código Brasileiro Antidopagem e neste Regimento Interno;

XV - decidir questões de ordem, ad referendum do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara;

XVI - resolver questões processuais, incluindo a adoção, ad referendum do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara, de medidas acautelatórias necessárias à garantia da eficácia do provimento jurisdicional;

XVII - ordenar a restauração de autos ou a recuperação de registros;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, pelo Código Brasileiro Antidopagem ou por este Regimento Interno.

§ 1º Nos casos em que o Presidente decidir ad referendum, os auditores do respectivo órgão julgador deverão ser convocados para deliberarem e decidirem no prazo máximo de quinze dias.

§ 2º O Presidente não participará da distribuição regular de processos, podendo relatar extraordinariamente, quando da impossibilidade de comparecimento, às vésperas do julgamento, do relator originário.

§ 3º Os Presidentes das Câmaras exercerão, no que for compatível à sua atuação, as atribuições previstas neste artigo.

### Seção III

#### Do Vice-Presidente

Art. 27. O Vice-Presidente do TJD-AD será eleito dentre auditores oriundos de representações diversas de seu Presidente, na mesma sessão e observado o mesmo procedimento para eleição do presidente, para mandato de três anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Após sua eleição, o Vice-Presidente assinará declaração oficial assumindo o compromisso de exercer suas funções pessoalmente, com total objetividade, independência e imparcialidade, e em conformidade com este Regimento Interno e com o Código de Conduta.

Art. 28. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou afastamentos e, definitivamente, em caso de vacância.

Parágrafo único. No caso de vacância, doença ou ausência do Vice-Presidente, por qualquer motivo, ele será substituído pelo auditor mais antigo no Tribunal e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Art. 29. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência;

II - decidir sobre pedidos de Mandados de Garantia contra atos praticados pelo Presidente e;

III - exercer as funções de Corregedor, na forma deste Código e do Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando o Vice-Presidente estiver afastado, impedido ou se der por suspeito para a prática dos atos a que se refere este artigo, o auditor mais antigo do Tribunal Pleno cumprirá as atribuições ali mencionadas.

### CAPÍTULO V

#### DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

Art. 30. A Corregedoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem é o órgão encarregado de auxiliar o Presidente na fiscalização quanto ao fiel cumprimento, por todos os membros, do disposto no Código Brasileiro Antidopagem, neste Regimento Interno e no Código de Conduta.





Parágrafo único. Poderá haver correição anual, sendo lavrada ata de inspeção em documentos e verificação de cumprimento e exigências previstos no Código Brasileiro Antidopagem, neste Regimento Interno e no Código de Conduta.

Art. 31. Constatando a potencial existência de irregularidades, o Corregedor deverá comunicá-las ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, a quem competirá nomear relator para apuração dos fatos.

§ 1º Apurados os fatos, o relator determinará a oitiva do acusado, que deverá apresentar manifestação no prazo de cinco dias.

§ 2º O relator elaborará relatório sobre as apurações, manifestando sua opinião quanto às consequências da conduta, e submeterá a questão a julgamento do Tribunal Pleno, considerando-se impedido(s) o(s) auditor(es) eventualmente envolvido(s) nas irregularidades.

§ 3º Em seu voto, o relator deverá analisar a eventual violação ao disposto na legislação esportiva, no Código Brasileiro Antidopagem, neste Regimento Interno e/ou no Código de Conduta, indicando a respectiva consequência, que poderá ser:

I - absolvição, em caso de não comprovação da violação;

II - advertência, caso, embora ocorrida a violação, não seja hipótese prevista como perda de mandato ou sua gravidade não imponha a aplicação daquela penalidade; ou

III - perda do mandato, nas hipóteses previstas no art. 22, em que a gravidade da conduta imponha esta punição.

§ 4º A decisão adotada pelo Tribunal Pleno nos termos deste artigo será irrecorrível.

§ 5º Poderá ser realizada nova apuração em caso de conhecimento de fatos novos, cujo conhecimento não era possível no momento da primeira investigação.

Art. 32. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá comunicar ao Corregedor ou ao Presidente a existência de indícios ou de irregularidades cometidas por membros ou colaboradores da Justiça Desportiva Antidopagem, de que tiver conhecimento.

## CAPÍTULO VI

### DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

Art. 33. À Secretaria, órgão de apoio administrativo da Justiça Desportiva Antidopagem, dirigida por um Secretário-Geral, compete:

I - enviar avisos de sessões ou outras reuniões administrativas;

II - expedir citações, notificações, comunicações e intimações de que tratam o presente Regimento Interno ou o Código Brasileiro Antidopagem;

III - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, recursos e outros documentos enviados ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, remetendo-os imediatamente ao Presidente para providências;

IV - auxiliar administrativamente as atividades do Tribunal, na forma deste Regimento;

V - fornecer informações sobre o andamento de processos para as partes interessadas, observadas as disposições relativas ao sigilo;

VI - manter e conservar os arquivos do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem;

VII - emitir certidões sob ordem do Presidente, Vice-Presidente ou Relator;

VIII - gerir o cadastro de advogados profissionais especializados em Direito Desportivo, dispostos a atuarem como defensores dativos;

IX - sortear, de forma aleatória, o advogado dativo que atuará no feito em defesa do interessado;

e

X - praticar outros atos administrativos determinados pelo Presidente, Vice-Presidente ou Relator.



Art. 34. Os atendimentos serão efetuados, presencialmente, no endereço da sede da Secretaria Especial do Esporte, ou no endereço eletrônico oficial deste Tribunal.

Parágrafo único. As informações processuais serão prestadas aos interessados em até 24 horas, contados apenas os dias úteis, por meio do telefone e endereço eletrônico constantes na página oficial do Tribunal.

Art. 35. Será mantido, junto à Secretaria, cadastro de defensores e assistentes dativos, os quais poderão atuar em caso de hipossuficiência econômica ou revelia do atleta ou outra pessoa.

§ 1º O cadastro será realizado através da abertura anual, mediante Edital publicado no sítio eletrônico da Justiça Desportiva Antidopagem, de oportunidade para que advogados inscrevam-se nos quadros da Defensoria Dativa do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem e para que estudantes de Direito inscrevam-se nos quadros da Assistência Dativa do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

§ 2º O cadastro ocorrerá automaticamente, bastando a inscrição e o encaminhamento das informações solicitadas, observada a necessidade de inscrição ativa na respectiva seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no caso dos defensores.

§ 3º O defensor cadastrado perante o Tribunal comprometer-se-á a realizar as defesas para as quais sorteado ou, em caso de impossibilidade, informar no prazo máximo de 24 horas contadas do seu sorteio para o caso.

§ 4º O defensor será excluído do cadastro a seu pedido ou caso, sorteado, não informe sua impossibilidade de atuação e deixe de apresentar defesa no prazo legal.

Art. 36. Compete à Secretaria a gestão do cadastro de que trata o art. 35 e o sorteio dos defensores e assistentes para atuação em cada procedimento.

Parágrafo único. Não serão incluídos no sorteio de que trata o caput os advogados que possuam vínculo profissional com a Confederação da qual o atleta ou outra pessoa faça parte.

Art. 37. A Secretaria deverá manter cadastro atualizado acerca de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido qualquer tipo de sanção decorrente de decisão do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, do qual deverá constar, no mínimo:

- I - o nome completo do sancionado;
- II - o número do processo SEI em que foi processado e julgado;
- III - a sanção imposta;
- IV - a data do julgamento;
- V - a data final do cumprimento da sanção;
- VI - outras informações relevantes para o cumprimento da sanção.

Parágrafo único. A Secretaria deverá manter, ainda, registro de todos os requerimentos de homologação de decisões estrangeiras, deferidos ou não.

## RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL 2021

### CAPÍTULO VII

#### DA INDEPENDÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE DO SISTEMA ANTIDOPAGEM

Art. 38. O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem adotará as medidas necessárias para a prevenção e repressão de eventuais conflitos de interesse, e para que sua composição, mandato, experiência profissional, independência operacional e financiamento estejam em conformidade com os requisitos do Código Mundial Antidopagem e do Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

#### Seção I

##### Das incompatibilidades para o exercício da função de auditor

Art. 39. É vedado o exercício da função de auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, sem prejuízo de outras vedações decorrentes da legislação específica:



I - por dirigentes, conselheiros, colaboradores, membros de comissão, consultores e oficiais das entidades de administração e prática do desporto, excetuados os membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II - por de pessoas que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva, independentemente da modalidade, na forma do art. 55-A, § 7º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

III - por pessoas que ocupem cargos ou funções no âmbito da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ou que para ela prestem serviços, inclusive para fins de Autorização de Uso Terapêutico, bem como de pessoas envolvidas, de qualquer forma, na investigação e na fase inicial da gestão de resultados dos casos de violação de regra antidopagem; e

IV - por pessoas condenadas, em última instância, em processo penal, administrativo ou disciplinar por fatos que comprometam a probidade necessária ao desempenho do mandato.

Parágrafo único. Caso o auditor enquadre-se em qualquer das hipóteses deste artigo durante o exercício do mandato, deverá comunicar a situação de incompatibilidade imediatamente à Presidência, renunciando à sua função junto ao Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

## Seção II

### Das hipóteses de impedimento e suspeição

Art. 40. Há impedimento do auditor, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como procurador ou prestou depoimento como testemunha;

II - em que estiver postulando como defensor, advogado ou procurador, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - em que for parte, procurador ou julgador, ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - em que figure como parte pessoa jurídica da qual for sócio ou membro de direção ou de administração;

V - em que figure como parte pessoa de quem seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador;

VI - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, com o qual tenha vínculo profissional, ainda que licenciado, ou com escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; ou

VIII - quando tiver relações profissionais de qualquer natureza com as entidades de administração e prática do desporto, ou com a entidade associativa ou sindical à qual a parte no processo estiver vinculada;

IX - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante; ou

X - em que se configure conflito de interesses, real ou potencial.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o impedimento só se verificará quando o defensor, advogado ou procurador já integrasse o processo antes do início da atividade do auditor.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do auditor ou procurador.



§ 3º O impedimento previsto no inciso II também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

§ 4º O conflito de interesses de que trata o inciso X será afastado caso, consultada, a Corregedoria manifeste-se por sua inexistência.

§ 5º As hipóteses de impedimento previstas neste artigo não excluem outras previstas na legislação específica.

Art. 41. Há suspeição do auditor:

I - que seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; ou

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. As hipóteses de suspeição previstas neste artigo não excluem outras previstas na legislação específica.

Art. 42. Os impedimentos e as suspeições devem ser comunicados pelo auditor, por escrito, ao Presidente do respectivo colegiado, na primeira oportunidade após ter conhecimento do processo.

§ 1º Caso o auditor não declare seu próprio impedimento, as partes, o membro da Procuradoria ou a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem poderão argui-lo em qualquer fase do processo.

§ 2º Arguido o impedimento do auditor, a questão será submetida à respectiva Câmara ou ao Plenário, que decidirão por maioria simples, prevalecendo, em caso de empate, a decisão pelo impedimento.

Art. 43. Ocorrida qualquer das situações de impedimento ou suspeição, o auditor será imediatamente afastado do caso pelo Presidente do órgão julgador, sendo-lhe vedada a prática de qualquer ato no processo que deu causa ao afastamento.

§ 1º Os atos já praticados no processo pelo membro afastado poderão ser anulados ou convalidados pelo membro que o substituir.

§ 2º Se, no caso da situação descrita no caput, o órgão julgador deixar de ter número suficiente de auditores aptos para julgar o processo, este será adiado para a sessão seguinte.

Art. 44. O descumprimento do dever de informar a ocorrência de hipótese de impedimento constitui violação do disposto no inciso VII do art. 16 e ensejará a instauração de procedimento apuratório perante a Corregedoria.

### Seção III

#### Das situações de conflito de interesses e informação privilegiada

Art. 45. É dever dos auditores do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada, assim considerados:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses decorrentes do exercício da função no sistema antidopagem e interesses privados, que possa comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos reservados ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Sistema Antidopagem, que não seja de amplo conhecimento público.

Parágrafo único. São situações de conflito de interesses, sem prejuízo de outras enquadradas no inciso I do caput:



I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse na decisão da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ou da Justiça Desportiva Antidopagem;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições de sua função;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados no âmbito da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ou da Justiça Desportiva Antidopagem;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe pessoalmente ou de que participe seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ou

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ou da Justiça Desportiva Antidopagem, observado o limite de cinquenta reais.

Art. 46. Os auditores, inclusive suplentes, deverão apresentar, no ato de sua posse, declaração de conflito de interesses, conforme modelo constante do Anexo I deste Regimento Interno.

§ 1º O auditor deverá atualizar a declaração sempre que entender necessário, sem prejuízo do encaminhamento semestral, pela Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem, para revisão de cada membro.

§ 2º A declaração será pública, cabendo à Secretaria mantê-la disponível para consulta no sítio eletrônico da Justiça Desportiva Antidopagem, ressalvados as atividades cobertas por cláusula contratual que imponha sigilo de qualquer natureza.

§ 3º Para os fins do § 2º, será de responsabilidade do membro declarante a informação quanto à existência de sigilo.

Art. 47. O auditor que se encontre em situação de potencial conflito de interesses em face a determinado processo deverá declarar-se impedido, abstendo-se de praticar ou participar de qualquer ato processual, observado o disposto nos arts. 42 a 44.

§ 1º Em caso de notícia de conflito de interesses potencial ou real, será instaurado procedimento na Corregedoria, para apuração.

§ 2º A notícia de que trata o § 1º poderá ser apresentada por qualquer meio, sendo permitida sua apresentação de forma anônima, desde que acompanhada de indícios mínimos da ocorrência da situação de conflito de interesses que permitam a apuração.

Art. 48. Os auditores poderão consultar a Corregedoria em caso de dúvidas acerca do enquadramento de determinada situação no conceito de conflito de interesses.

Parágrafo único. A Corregedoria poderá optar em responder a dúvida apresentada ou encaminhar demanda para a Controladoria-Geral da União para auxílio na elucidação da questão.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO E DOS ATOS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O procedimento perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, observados os critérios de justiça, tempo razoável, imparcialidade e independência, será:

I - ordinário, para processo e julgamento das violações às regras antidopagem e infrações conexas oriundas da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

II - sumário, para homologação de acordo de resolução de caso, despacho decisório ou decisão proferida por organismo internacional antidopagem.



## Seção I

Da autuação dos processos e do preparo de recursos e procedimentos especiais

Art. 50. Caberá à Secretaria o registro, no dia da entrada, dos processos submetidos ao Tribunal, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 1º O processo poderá, excepcionalmente, tramitar em meio físico nos casos em que o SEI esteja indisponível, devendo ser digitalizado tão logo o sistema tenha seu funcionamento restabelecido.

§ 2º Os processos em curso perante a Justiça Desportiva Antidopagem são reservados, ressalvadas as hipóteses de publicidade previstas na legislação específica, no Código Brasileiro Antidopagem e neste Regimento Interno.

Art. 51. A Procuradoria e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem deverão apresentar suas petições e respectiva documentação diretamente no SEI, cabendo-lhes adotar os procedimentos necessários à cientificação da Secretaria quanto à sua juntada.

Art. 52. Os advogados e as partes que não sejam usuários do SEI encaminharão suas petições e a documentação que a acompanha ao e-mail da Secretaria, com confirmação de recebimento, que providenciará a juntada do documento ao SEI.

§1º Os arquivos enviados deverão estar em formato PDF.

§2º A Secretaria deverá certificar o dia e o horário em que procedeu a juntada da documentação no SEI.

§3º Na impossibilidade, devidamente comprovada, de utilização do meio eletrônico, as petições deverão ser protocoladas na Secretaria Especial do Esporte, aos cuidados da Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem.

§ 4º No caso de o acesso externo ao processo não ser possível, caberá ao interessado solicitar junto à Secretaria a sua liberação, restituindo-se o prazo porventura transcorrido.

§ 5º O interessado se responsabilizará pela comprovação de que as informações foram devidamente recebidas pelo Tribunal, considerando-se válidos os seguintes meios de comprovação:

I - cópia de e-mail com confirmação de recebimento e respectivo conteúdo; ou

II - carta com Aviso de Recebimento (AR) com a assinatura de funcionário do Tribunal.

Art. 53. Salvo os casos de isenção previstos na Resolução CNE nº 61/2019, compete às partes antecipar o pagamento das custas e emolumentos, inclusive o respectivo preparo dos recursos que interpuserem e dos procedimentos especiais que propuserem.

§ 1º O preparo compreende o recolhimento de custas e emolumentos dos atos do processo, observadas as disposições da Resolução CNE nº 61/2019.

§ 2º Não havendo comprovação do pagamento das custas ou emolumentos de que trata o parágrafo anterior:

I - nos casos de competência originária do Tribunal Pleno, a Secretaria informará ao Presidente do Tribunal, que deverá conceder prazo de cinco dias para o recolhimento do montante devido, sob pena de indeferimento da inicial;

II - nos casos de competência recursal do Tribunal Pleno, o relator ao qual for distribuído concederá prazo de cinco dias para o recolhimento do montante devido, sob pena de deserção, a ser declarada pelo relator, sujeita a recurso ao Tribunal Pleno.

§ 3º Na hipótese de dispensa de preparo por hipossuficiência econômica, deverá ser encaminhada, no prazo previsto para a realização do ato, a declaração constante do Anexo à Resolução CNE nº 61/2019 devidamente preenchida e assinada, cabendo à Secretaria sua juntada aos autos do processo SEI.

§ 4º Enquanto não disponibilizado o link de que trata o art. 3º da Resolução CNE nº 61/2019, fica dispensado o preparo de recursos e procedimentos especiais.

## Seção II



## Das providências iniciais de despacho dos processos

Art. 54. Autuado o processo, caberá à Secretaria seu imediato encaminhamento à Presidência do Tribunal.

§ 1º A Presidência do Tribunal terá o prazo de dois dias para despachar o processo, adotando as providências cabíveis.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será de cinco dias quando se tratar de análise quanto à aplicação, ou não, de suspensão provisória facultativa.

§ 3º Observar-se-á, para os fins do § 2º, o disposto no art. 259 do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 55. Despachado o processo pela Presidência do Tribunal, compete à Secretaria adotar as providências ali determinadas, na ordem correta, e controlar a observância dos prazos previstos na legislação antidopagem ou no despacho da Presidência.

### Seção III

#### Dos atos processuais

Art. 56. Os atos do processo antidopagem não dependem de forma determinada senão quando o Código Brasileiro Antidopagem expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial.

Art. 57. As decisões adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem deverão ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta.

§ 1º O Acórdão deverá ser redigido no prazo de dois dias da sessão de julgamento e conterà relatório, fundamentação, parte dispositiva e, se for o caso, a divergência.

§ 2º O descumprimento reiterado do disposto no § 1º ensejará infração ao dever de que trata o inciso IV do art. 16, com a instauração do respectivo procedimento apuratório.

§ 3º Fica dispensada a prolação de Acórdão no caso de manutenção da suspensão provisória e na homologação de despacho decisório ou acordo de resolução de caso.

### Seção IV

#### Dos prazos dos atos processuais

Art. 58. Inexistindo disposição em contrário por parte do Presidente, do relator, ou pelo Tribunal Pleno, os atos processuais praticados no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem observarão o seguinte:

I - serão contados em dias úteis, ressalvadas disposições expressas em contrário no Código Brasileiro Antidopagem;

II - correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário;

III - serão prorrogados até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão julgante; e

IV - serão contados a partir da confirmação do recebimento do e-mail, da juntada da certidão que atestará a confirmação telefônica do recebimento da comunicação ou, na impossibilidade de utilização de meio eletrônico, da juntada do aviso de recebimento da carta, da juntada da certidão que comprove a comunicação pessoal do interessado ou da juntada da comunicação à entidade de administração da modalidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato.

### Seção V

#### Da comunicação dos atos processuais



Art. 59. As citações, notificações e comunicações às partes - usuárias ou não usuárias do SEI - serão realizadas a partir do e-mail da Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem e serão endereçadas ao e-mail da parte, com solicitação para confirmação de recebimento.

§ 1º Acaso não recebida confirmação de recebimento do e-mail, a Secretaria deverá confirmar por telefone o recebimento da comunicação, devendo certificar a atividade realizada nos autos do processo, atestando o dia e o horário da comunicação.

§ 2º Para fins de comunicação com o atleta ou outra pessoa, na impossibilidade de utilização do meio eletrônico ou na não confirmação de sua efetividade, as

comunicações serão realizadas por carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que comprove a comunicação pessoal ao atleta ou outra pessoa.

§ 3º Caso não seja possível a citação do atleta ou outra pessoa, será realizada a citação ficta, com fundamento no art. 222 do Código Brasileiro Antidopagem.

§ 4º Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que era vinculada à época dos fatos objeto de processo e julgamento, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela, ressalvada demonstração de sua impossibilidade.

Art. 60. Realizada a citação, ainda que ficta, o processo terá seguimento, independentemente do comparecimento do citado.

§ 1º O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

§ 2º Comparecendo a parte apenas para arguir a falta ou a irregularidade da citação e sendo esta alegação acolhida, considerar-se-á realizada a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente.

§ 3º No caso do § 2º, será restituído o prazo para apresentação de defesa em sua integralidade.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA

#### Seção I

##### Dos procedimentos preliminares

Art. 61. Recebido pedido de audiência de suspensão provisória pela Secretaria, o processo deverá ser encaminhado, com urgência, à Presidência, à qual caberá o sorteio, em 24 horas, de relator para o caso.

§ 1º Caso exista sessão de julgamento já agendada para uma ou mais Câmaras em data próxima, a Presidência deverá realizar o sorteio apenas dentre os auditores da(s) Câmara(s) em questão.

§ 2º O relator sorteado deverá analisar os autos no prazo de três dias, competindo-lhe verificar se o pedido se enquadra nas hipóteses dos arts. 261 e 262 do Código Brasileiro Antidopagem e se é acompanhado de prova pré-constituída, de forma a:

I - indeferi-lo de imediato, em caso de não enquadramento; ou

II - solicitar ao Presidente da respectiva Câmara o agendamento de audiência para apreciação do pedido, em caso de enquadramento.

§ 3º A audiência deverá ser agendada para data não superior a uma semana, cabendo ao Presidente da Câmara informar à Secretaria da data escolhida com pelo menos três dias de antecedência.

§ 4º A Secretaria deverá intimar as partes, a Procuradoria e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem acerca da data agendada para a audiência em prazo nunca inferior a 48 horas de sua realização.

§ 5º A audiência de suspensão provisória será preferencialmente virtual, ressalvada a possibilidade de inclusão do processo para deliberação em sessão presencial previamente agendada.





Art. 62. Caso a gestão de resultados seja finalizada antes da realização da audiência de que trata o artigo anterior, o relator poderá decidir, em atenção ao interesse do atleta ou outra pessoa de um julgamento célere, por sua continuidade ou pelo encaminhamento dos autos à Presidência para os procedimentos necessários à instrução e julgamento.

## Seção II

### Da audiência de suspensão provisória

Art. 63. A audiência de suspensão provisória, voltada exclusivamente à apreciação da manutenção ou não da suspensão provisória imposta ao atleta, observará o seguinte:

I - será realizada de forma célere e deverá se ater exclusivamente à demonstração, pelo atleta ou outra pessoa, de que:

a) em caso de suspensão provisória obrigatória, a violação pode ter envolvido um produto contaminado ou, tratando-se de substância de abuso, o atleta fará jus ao período reduzido de suspensão previsto nos arts. 140 a 143 do Código Brasileiro Antidopagem; e

b) em caso de suspensão provisória facultativa, há razoável probabilidade de aplicação de sanção reduzida ou nenhuma sanção;

II - deverá ser baseada exclusivamente em prova pré-constituída, sendo vedada a instrução probatória em audiência;

III - será dada oportunidade de manifestação às partes e à Procuradoria, pelo prazo de dez minutos, sendo possível ao relator dar a palavra ao representante da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, a qual deverá pronunciar-se, nesta hipótese, anteriormente às partes;

IV - os votos deverão ser prolatados em audiência e registrados em Ata, juntamente com fundamentação resumida das razões para a decisão, dispensando-se a prolação de Acórdão;

V - as partes, a Procuradoria e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem sairão intimadas do teor da decisão, ficando dispensada a intimação específica; e

VI - ultimados os trâmites de audiência especial, caberá à Secretaria:

a) em caso de processo apartado, encaminhado com o fito exclusivo de se analisar o pedido de revogação da suspensão provisória, lavrar o respectivo Termo de Encerramento; ou

b) caso a audiência tenha ocorrido no bojo do processo principal, com gestão de resultados concluída, devolver ao relator para que este possa realizar os encaminhamentos devidos.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 64. As sessões das Câmaras e do Tribunal Pleno serão coordenadas pelos Presidentes dos respectivos colegiados, aos quais incumbe determinar o dia e horário de sua realização e a adoção das providências necessárias à convocação dos auditores, partes, procuradores e Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e interessados.

§ 1º As sessões poderão ser presenciais, virtuais ou híbridas, a juízo do Presidente do respectivo colegiado e observados critérios de natureza operacional e orçamentário-financeira.

§ 2º As sessões presenciais poderão ser realizadas tanto na sede do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem quanto fora dela.

§ 3º Ainda que a sessão ocorra presencialmente, será franqueada a participação de qualquer das partes, procuradores, testemunhas e seus representantes legais, assim como da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, por meios audiovisuais ou, inacessíveis estes, por telefone, desde que sua utilização seja requerida até dois dias antes da data da sessão de julgamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade pelo bom funcionamento e adequação do meio audiovisual escolhido é do requerente, reputando-se como desistência da oitiva, do depoimento pessoal ou da sustentação oral solicitados, a ocorrência de falhas ou problemas técnicos que impeçam a comunicação clara entre o ponto remoto e os auditores.



Art. 65. A Secretaria deverá informar os interessados com no mínimo dez dias de antecedência da data da realização da sessão de julgamento.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por meio do encaminhamento de correspondência eletrônica à parte e/ou seu representante legal, à Procuradoria, à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e demais interessados na forma da legislação, devendo ser disponibilizado às partes e a seus representantes o link do SEI que conferirá acesso integral do processo.

§ 2º Independentemente dos procedimentos de intimação, o local, data e hora de cada sessão deverão ser disponibilizados ao público e aos interessados no endereço eletrônico da Justiça Desportiva Antidopagem, com antecedência mínima de três dias.

Art. 66. Salvo requerimento de inversão de pauta, ou aprovação, pelo Tribunal, de pedido de preferência, os trabalhos do colegiado observarão a seguinte ordem:

I - verificação do quórum e abertura.

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura de eventuais ofícios e comunicações;

IV - debates e julgamento dos processos de competência do respectivo colegiado, pautados para a sessão, observados eventuais pedidos de preferência.

V - abertura para discussões de outros temas de interesse do Tribunal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

Art. 67. As sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno serão conduzidas às portas fechadas, limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em observância ao direito à intimidade de que trata o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A limitação de que trata o caput não se aplica à presença nas audiências, na qualidade de observadores, de representantes da Agência Mundial Antidopagem - AMA, da Federação Internacional, dos Comitês Olímpico e Paralímpico e das entidades de administração e prática do desporto de origem da parte, os quais deverão observar o sigilo previsto no caput.

§ 2º Os observadores de que trata o § 1º poderão manifestar-se a qualquer momento da instrução, por provocação, abrindo a oportunidade de apresentação de questões por qualquer das partes e seus advogados, pela Procuradoria, pela ABCD ou pelos auditores.

§ 3º A violação do sigilo por representante das entidades previstas no § 1º ensejará a suspensão do direito de presença como observadora da respectiva entidade, conforme período definido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem deverá informar às entidades mencionadas no § 1º quanto ao status dos casos pendentes e ao resultado de todas as audiências.

§ 5º A audiência poderá ser aberta ao público, a pedido de qualquer interessado, mediante autorização por escrito do atleta ou outra pessoa.

Art. 68. Das atas das sessões de julgamento e da certidão de julgamento constarão, no mínimo:

I - o nome dos auditores, procuradores, defensores, representantes da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, partes, secretaria e interessados presentes;

II - informação sobre os processos julgados, incluindo, no mínimo, sua numeração, auditores votantes, informação quanto ao uso da palavra e deliberação do colegiado; e

III - assinatura do Presidente e do Secretário (a), ficando dispensada a assinatura dos demais presentes.

Parágrafo único. A sessão de julgamento será gravada e o áudio será juntado ao processo, a pedido de qualquer das partes, da Procuradoria ou da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ou a qualquer momento até o seu encerramento.

Art. 69. A pauta do dia deverá ser afixada na porta de entrada do local em que se realizará a sessão com, no mínimo, trinta minutos de antecedência.



Art. 70. O quórum para deliberação e o de julgamento é de cinco auditores no caso do Tribunal Pleno e, de dois, no caso das Câmaras.

Parágrafo único. Caso o quórum para deliberação não seja atingido, o presidente do colegiado deverá reagendá-la para a próxima data disponível.

Art. 71. As deliberações dar-se-ão por maioria simples de votos durante as sessões, iniciando-se pelo relator, seguido do auditor mais antigo.

§ 1º Os votos serão fundamentados, vedado o voto por procuração.

§ 2º O auditor poderá rever o voto já proferido a qualquer momento antes da prolação do Acórdão.

§ 3º Em caso de empate, prevalecerá o voto mais favorável ao atleta ou outra pessoa.

## CAPÍTULO IV

### DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

#### Seção I

##### Dos procedimentos preparatórios à audiência de instrução e julgamento

Art. 72. Recebido o processo pela Secretaria com a fase inicial da gestão de resultados concluída pela Autoridade Brasileiro de Controle de Dopagem e encaminhado para despacho da Presidência, na forma do art. 54, a esta caberá, após avaliar a existência ou não de suspensão provisória e, neste último caso, sua eventual imposição, determinar as providências seguintes:

I - encaminhamento imediato dos autos à Procuradoria, para análise quanto ao oferecimento de denúncia, no prazo de cinco dias;

II - com o retorno dos autos instruídos com a denúncia, citação do atleta/outra pessoa ou do seu representante legal previamente constituído, na forma do art. 59, para oferecimento de defesa, no prazo de cinco dias; e

III - instruídos os autos com denúncia e defesa, seu retorno à Presidência, para sorteio de relatoria.

§ 1º Poderá o Presidente, a seu critério e em observância ao disposto no art. 26, devolver o processo para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ou determinar, desde logo, medidas para sua completa instrução.

§ 2º Após o despacho do Presidente, a Secretaria procederá à abertura de acesso externo dos autos ao atleta/outra pessoa ou seu defensor, à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e à respectiva Confederação, cabendo a esta última a designação de representante e prévia assinatura de Termo de Sigilo.

§ 3º A Secretaria diligenciará para a manutenção do acesso externo aberto durante todo o ínterim processual, observada eventual substituição dos mandatários do atleta ou outra pessoa.

Art. 73. Caberá à Secretaria a observância quanto ao cumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 72, devendo:

I - no caso de não oferecimento da denúncia no prazo, reiterar o pedido perante a Procuradoria, por se tratar de prazo impróprio, evitando-se atrasos na gestão de resultados; e

II - no caso de não oferecimento de defesa no prazo, certificar nos autos o exaurimento do prazo e encaminhar o processo para sorteio de relatoria.

Art. 74. O oferecimento de denúncia é obrigatório no caso de relatório de gestão de resultados que ateste provável violação à regra antidopagem.

§ 1º A denúncia poderá incluir, desde logo, eventuais infrações conexas à violação à regra antidopagem apurada.

§ 2º A manifestação da Procuradoria proferida em audiência não caracteriza aditamento da denúncia, devendo ser este expressamente realizado até o encerramento da instrução.



§ 3º Em caso de aditamento, será oportunizada nova manifestação da defesa, adiando-se, se for o caso, a sessão de julgamento.

Art. 75. O atleta ou outra pessoa poderá postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, observados os impedimentos legais e o disposto no Estatuto da OAB.

Parágrafo único. O estagiário de advocacia regularmente inscrito na OAB poderá atuar com conjunto com o advogado constituído, que se responsabilizará por seus atos.

### **RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL 2021**

Art. 76. Em caso de hipossuficiência econômica, o atleta ou outra pessoa poderá solicitar defesa dativa no prazo para sua manifestação perante o Tribunal, cabendo-lhe expressamente declarar que não possui recursos para arcar com os ônus da defesa constituída, bem como com as demais obrigações relacionadas à defensoria dativa, conforme declaração constante do Anexo II.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, caso o atleta ou outra pessoa opte, em qualquer momento do processo, por constituir defensor, deverá ressarcir o defensor dativo pelo trabalho até então desenvolvido, com base na tabela de honorários da seção da Ordem dos Advogados do Brasil em que inscrito o defensor dativo.

Art. 77. Em caso de réu revel, será outorgada defesa dativa, independentemente da declaração de que trata o artigo anterior, para apresentação de defesa técnica, relacionada estritamente à observância do devido processo legal e à regularidade da aplicação das normas antidopagem.

Art. 78. A Secretaria certificará nos autos o nome do defensor dativo sorteado, intimando o atleta ou outra pessoa.

§ 1º O defensor dativo deverá, no prazo de 24 horas, preencher e assinar o compromisso de exercício da defesa do atleta, o qual será encaminhado pela Secretaria por e-mail e por WhatsApp.

§ 2º Caso tenha interesse em ser auxiliado por assistente dativo, o defensor deverá solicitá-lo no mesmo prazo previsto no § 1º.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a Secretaria irá sortear imediatamente assistente dativo, o qual também deverá assinar compromisso para atuação perante o Tribunal, no prazo de 24 horas.

§ 4º Em caso de não assinatura do compromisso no prazo assinalado, considerar-se-á como recusado o exercício da defesa ou da assistência dativa, ressalvado pedido de prorrogação embasado em questões técnicas, a ser analisado pela Secretaria.

§ 5º Será renovado o prazo para apresentação da defesa, o qual será contado a partir da intimação de juntada do compromisso assinado pelo defensor e do assistente, se for o caso, e abertura de acesso externo do processo.

Art. 79. Apresentada a defesa, o Presidente do Tribunal sorteará, de forma aleatória, a Câmara e respectivo relator.

§ 1º A Secretaria deverá intimar a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem para ciência da denúncia e defesa apresentadas.

§ 2º Acaso realizada audiência de suspensão provisória, a Secretaria poderá encaminhar os autos, instruídos com a denúncia e defesa, se for o caso, imediatamente para o relator prevento.

#### Seção II

##### Da relatoria e da Presidência da Câmara

Art. 80. São atribuições do auditor sorteado como relator:

I - receber e apreciar as denúncias a ele distribuídas pelo Presidente do Tribunal;

II - analisar questões de ordem, pedidos liminares e medidas acautelatórias necessárias à garantia da eficácia do provimento jurisdicional; e

III - relatar as denúncias, oferecendo voto para deliberação do pleno do órgão julgador.



Art. 81. Comunicado do sorteio de processo à sua relatoria, o relator deverá analisar os autos e, no prazo de quinze dias, adotar uma das seguintes providências, mediante despacho nos autos:

I - solicitar ao Presidente da Câmara a inclusão do processo em pauta de julgamento;

II - solicitar diligências porventura necessárias à completa instrução do feito; ou

III - solicitar prorrogação do prazo de análise, por mais quinze dias, justificando a complexidade da matéria.

§ 1º Ultimadas as providências previstas nos incisos II e III deverá o relator solicitar, imediatamente, a providência prevista no inciso I.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo, ensejará:

I - advertência oral do Presidente da Câmara, caso não ultrapasse duas oportunidades; e

II - encaminhamento da questão à Corregedoria, em processo próprio, caso haja reiteração do comportamento por mais de duas oportunidades.

§ 3º No caso do § 2º, inciso II, a Corregedoria deverá instaurar procedimento apuratório por descumprimento do dever de que trata o art. 16, inciso IV.

Art. 82. Recebido o pedido de inclusão do processo em pauta, o Presidente da Câmara terá o prazo de quinze dias para:

I - incluir o feito em pauta de julgamento já existente, observado o prazo para intimação das partes e interessados; ou

II - agendar nova sessão de julgamento, incluindo-o em pauta.

Parágrafo único. O relator poderá solicitar a análise de laudo pericial ou a presença de especialista em sessão de julgamento, conforme o disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 83. A intimação para a audiência de instrução e julgamento observará o disposto no art. 65 e deverá ser feita com antecedência de dez dias.

### Seção III

#### Da audiência

Art. 84. As audiências de instrução e julgamento observarão as regras previstas para as sessões de julgamento e o disposto nos artigos seguintes.

Art. 85. Observado o disposto no art. 66, ao iniciar o julgamento dos processos incluídos em pauta, o Presidente deverá:

I - fazer constar em ata a data, o número do processo, os auditores presentes, o atleta e/ou outra pessoa e seus representantes legais, os procuradores, os representantes da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, os membros da Secretaria e outros interessados presentes;

II - abrir os trabalhos, solicitando ao relator a leitura do Relatório; e

III - após a leitura do Relatório, questionar às partes, à Procuradoria e à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem a respeito de provas a produzir, iniciando-se pela Procuradoria, depois a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e por último a defesa do atleta ou outra pessoa.

Parágrafo único. Compete ao relator deferir ou não a produção das provas, que observará o disposto nos arts. 292 a 303 do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 86. As provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem, iniciando-se por aquelas de interesse da Procuradoria:

I - documental;

II - cinematográfica;

III - fonográfica;

IV - depoimento pessoal;

V - testemunhal; e



## VI - outras pertinentes.

§ 1º A testemunha assumirá o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se há parentesco ou amizade com qualquer das partes, procuradores ou representante da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.

§ 2º As testemunhas apenas adentrarão a sala de audiência no momento da apresentação de seu relato.

§ 3º A Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que as testemunhas permaneçam incomunicáveis antes de apresentarem seu relato.

Art. 87. As partes, a Procuradoria e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem poderão solicitar ao relator a oitiva do representante da entidade de administração da modalidade, ao qual será outorgado prazo de cinco minutos para manifestação.

Parágrafo único. Caberá ao relator o deferimento da manifestação prevista no caput.

Art. 88. Na colheita do depoimento pessoal, prova testemunhal, prova pericial ou oitiva do representante da entidade de administração, será outorgada a oportunidade de inquirição àquele que solicitou a prova, seguido da Procuradoria, Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ou defesa, a depender do caso, e dos auditores, por ordem de antiguidade.

Art. 89. Após a produção das provas, será outorgada à ABCD oportunidade de manifestação, pelo prazo de dez minutos.

Art. 90. Concluída a fase instrutória, será outorgado o prazo de dez minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 2º Em situações específicas, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente da Câmara.

Art. 91. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento.

§ 1º Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator.

§ 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 92. O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

§ 1º O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 2º Quando a complexidade da causa assim o justificar, o auditor poderá pedir vista pelo prazo improrrogável de uma sessão.

§ 3º Reiniciado o julgamento, prosseguir-se-á na apuração dos votos, e quando o reinício se der em outra sessão, as partes e a Procuradoria poderão proferir nova sustentação oral.

§ 4º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 93. Os auditores analisam e julgam os fatos, não se restringindo à capitulação jurídica prevista na denúncia.

Parágrafo único. Caso demonstrado pela defesa que houve prejuízo em razão da indicação equivocada na denúncia, poderá ser deferido o adiamento do julgamento para a sessão subsequente.

Art. 94. Ultimados os votos, o Presidente prolatará acórdão.

§ 1º O acórdão deverá conter, no mínimo:

I - a análise de eventuais preliminares;

II - a análise do mérito;



III - a motivação da decisão, com a indicação do dispositivo eventualmente violado;

IV - se for o caso, a fundamentação para a imposição de agravantes ou o reconhecimento de atenuantes;

V - o período de suspensão imposto e o início da contagem do respectivo prazo;

VI - a desqualificação dos resultados e suas consequências, nos termos do art. 159 do Código Brasileiro Antidopagem;

VII - outras consequências previstas na legislação; e

VIII - eventuais divergências, com a respectiva fundamentação.

§ 2º O acórdão poderá prever a remessa de cópia da decisão transitada em julgado e das peças principais do processo a outros órgãos ou entidades aos quais caiba a adoção de eventuais providências.

§ 3º Para os fins do § 2º, poderá ser realizada a remessa, entre outros, a órgãos de fiscalização de exercício profissional, a autoridades administrativas ou ao Ministério Público.

§ 4º A intimação aperfeiçoar-se-á por ato de comunicação emanado pela Secretaria imediatamente após a juntada do acórdão no sistema SEI.

Art. 95. Da decisão prolatada pela Câmara caberá oposição de embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a serem resolvidos pelo relator do acórdão, sempre que:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; ou

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.

§ 1º Em casos excepcionais e em caso de efeitos infringentes, o relator remeterá os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando relevantes as alegações do embargante.

§ 2º A oposição de embargos de declaração suspende, pelo tempo restante, o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes.

Art. 96. As partes, a Procuradoria e a ABCD serão intimadas de todas as decisões proferidas na forma desta Seção por meio de correspondência eletrônica encaminhada pela Secretaria.

#### Seção IV

#### Das provas

Art. 97. A produção de provas observará o disposto nos arts. 292 a 303 do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 98. Na hipótese de requerimento de produção de prova pericial, as partes, a Procuradoria e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem deverão informar, com antecedência de oito dias da data da audiência, sua pretensão, informando o nome do perito convidado, eventual estudo já realizado e os respectivos quesitos.

§ 1º Do requerimento previsto no caput, serão intimados os demais interessados, os quais poderão, em até três dias, apresentar quesitos complementares.

§ 2º Os auditores poderão formular, em audiência, outros quesitos a serem respondidos pelo perito.

§ 3º A prova pericial será indeferida caso o perito não compareça, presencial ou virtualmente, à sessão de julgamento, cabendo à parte requisitante garantir o seu comparecimento.

Art. 99. Será indeferida, ainda, a prova pericial que:

I - buscar comprovar fato que não depende de conhecimento técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;

III - for impraticável; ou

IV - for requerida com fins meramente protelatórios.



Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente pelo indeferimento, sendo cabível pedido específico da parte ou da Procuradoria para manifestação preliminar da Câmara confirmando ou não o indeferimento.

Art. 100. O auditor relator ou outro auditor que componha a Câmara responsável pelo julgamento do caso poderá solicitar à Comissão de Autorização de Uso Terapêutico, por meio da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem:

I - a análise de laudo pericial de natureza médica apresentado pela defesa; ou

II - a presença de especialista em sessão de julgamento para esclarecimento dos auditores quanto a questões de natureza médica relacionadas ao caso.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deverá ser encaminhada com antecedência mínima de cinco dias da sessão de julgamento.

Art. 101. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem poderá:

I - celebrar acordos de cooperação técnica com associações de natureza médica ou farmacêutica para auxílio técnico relacionada à sua área de experiência; e

II - compor bancos de voluntários, de especialidades médicas ou farmacêuticas, para auxílio técnico relacionado à sua área de experiência.

§ 1º A medida prevista no inciso I poderá ser efetivada mediante negociação com a respectiva associação e celebração do acordo, observadas as normas e diretrizes aplicáveis aos acordos de cooperação técnica.

§ 2º O banco de voluntários de que trata o inciso II poderá ser efetivado por meio de Portaria específica aprovada pelo Plenário.

Art. 102. Nas hipóteses dos arts. 100 e 101, os especialistas médico ou farmacêutico atuarão como amicus curiae nos processos para os quais solicitado o auxílio, apresentando parecer técnico por escrito ou oralmente, conforme solicitação da respectiva Câmara.

Art. 103. Incumbe à parte e à Procuradoria arrolarem suas testemunhas no prazo máximo de três dias contados da intimação para sessão de julgamento.

§ 1º É vedada a apresentação de depoimento de testemunha apenas por escrito.

§ 2º É permitido a cada parte e à Procuradoria apresentar, no máximo, três testemunhas.

§ 3º Nos processos com mais de três interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove.

§ 4º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

§ 5º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

## CAPÍTULO V

### DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 104. Regem-se pelas disposições deste Capítulo os procedimentos sumários de homologação:

I - dos acordos de resolução de casos;

II - dos despachos decisórios da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; e

III - das decisões proferidas por organismos internacionais antidopagem.

#### Seção I

Da homologação dos acordos de resolução de caso e despachos decisórios

Art. 105. A Presidência sorteará imediatamente relator para a homologação dos acordos de resolução de casos e dos despachos decisórios da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.





§ 1º A Procuradoria será intimada, paralelamente ao encaminhamento do feito ao relator, para manifestação sobre os termos do acordo ou do despacho decisório.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º não é obrigatória e sua falta não impede o prosseguimento do feito.

Art. 106. Em caso de despacho decisório, será realizada tentativa de citação do atleta ou outra pessoa, nos termos do arts. 59 e 60 deste Regimento, permanecendo os autos sobrestados enquanto pendente sua realização.

§ 1º Caso o atleta ou outra pessoa, citado, manifeste-se nesta fase processual, oferecendo defesa, o procedimento retornará à tramitação regular, procedendo-se na forma do Capítulo III deste Título.

§ 2º Persistindo-se a inércia do atleta ou outra pessoa, será dado andamento ao procedimento homologatório.

§ 3º A Secretaria certificará a realização dos trâmites citatórios e seu resultado, informando o relator para as providências cabíveis.

Art. 107. O relator irá solicitar ao Presidente da Câmara que inclua o processo:

I - na pauta da sessão de julgamento seguinte ao sorteio, tratando-se de homologação de acordo de resolução de caso; ou

II - na pauta da sessão de julgamento seguinte à finalização dos trâmites citatórios, tratando-se de homologação de despacho decisório.

§ 1º Em qualquer das hipóteses do caput, o relator deverá observar o prazo máximo de quinze dias para solicitação de pauta, aplicando-se-lhe o disposto no art. 81 deste Regimento.

§ 2º Fica dispensada a formalização de acórdão da decisão de homologação, sendo bastante a fundamentação na respectiva ata da sessão de julgamento.

§ 3º Em caso de não homologação, prosseguir-se-á na forma do Capítulo III deste Título.

§ 4º As partes, a Procuradoria e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem sairão intimadas da audiência de homologação.

## Seção II

Da homologação e impugnação de decisões proferidas por organismos internacionais antidopagem

Art. 108. Serão também objeto de homologação pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem as decisões de organismos internacionais antidopagem que não sejam signatários ou órgãos recursais do Código Mundial Antidopagem, conforme art. 307 do Código Brasileiro Antidopagem.

Art. 109. As decisões de que trata o artigo anterior serão homologadas desde que, proferidas por autoridade competente e observado o devido processo legal substantivo, não constituam violação à ordem pública brasileira e sejam apresentadas por qualquer interessado ao Tribunal mediante requerimento, em língua portuguesa, acompanhado do documento pertinente.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem poderá determinar imediatamente a suspensão preventiva do atleta ou outra pessoa, desde que o requerimento de homologação esteja instruído com prova pré-constituída.

Art. 110. As decisões homologadas automaticamente na forma do art. 307 do Código Brasileiro Antidopagem poderão ser objeto de impugnação perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, cabendo ao impugnante a demonstração de descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no caput do art. 109.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem poderá determinar imediatamente a suspensão da execução da decisão proferida por organismos internacionais antidopagem cujos efeitos tenham sido mundialmente estendidos, desde que a impugnação seja acompanhada de prova pré-constituída.



Art. 111. Aplicam-se aos procedimentos de homologação e impugnação as seguintes disposições:

I - os documentos em língua estrangeiras juntados aos autos devem vir acompanhados de tradução juramentada;

II - após o recebimento do requerimento ou da impugnação e verificado o cumprimento das exigências formais previstas nesta Seção, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem enviará os autos para manifestação da Procuradoria, no prazo de cinco dias, e determinará a intimação do atleta ou outra pessoa e da entidade de administração da respectiva modalidade, caso não sejam requerentes, para manifestação no mesmo prazo;

III - exaurido o prazo referido no inciso anterior, com ou sem manifestação, serão os autos distribuídos para relator do Tribunal Pleno, ao qual incumbirá a solicitação de inclusão em pauta para julgamento, no prazo de quinze dias.

Art. 112. A decisão que julgar procedente a impugnação deverá determinar:

I - a impossibilidade de produção de efeitos no território brasileiro;

II - as eventuais consequências relacionadas ao período durante o qual a decisão produziu efeitos; e

III - em caso de decisão emanada por organismo internacional antidopagem signatário do Código Mundial Antidopagem, a remessa de cópia integral dos autos à AMA, para ciência.

Seção III

Disposições finais

Art. 113. A decisão de homologação, na forma deste Capítulo, terá natureza declaratória e não será passível de recurso.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Seção I

Das providências iniciais

Art. 114. Ulтимados os trâmites de audiência, na forma dos artigos anteriores, caberá à Secretaria a intimação das partes, Procuradoria e Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem do Acórdão juntado aos autos por correspondência eletrônica, iniciando-se a contagem do prazo de oito dias corridos para apresentação de recurso.

§ 1º Em caso de parte com direito a apelar que não era parte no processo que levou à decisão sujeita a recurso aplicam-se as seguintes disposições:

I - no prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão, as partes terão o direito de solicitar uma cópia do arquivo completo do caso; e

II - após a solicitação no prazo previsto no inciso I, a parte terá vinte e um dias após o recebimento do arquivo para interpor recurso perante o Tribunal Pleno.

§ 2º Em caso de pedido de cópia na forma do inciso I do § 1º, o relator deverá aguardar o exaurimento do prazo de vinte e um dias a que faz referência o inciso II do § 1º para incluir o processo em pauta de julgamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o relator poderá adotar as medidas necessárias para evitar prejuízos decorrentes pela demora na apreciação do recurso.

Art. 115. O recurso tem efeito devolutivo integral, não se limitando à matéria discutida em primeiro grau, nem ao pedido realizado pela parte interessada.

§ 1º Poderão ser apresentadas, em segundo grau, provas, alegações ou pedidos não apresentados em primeira instância, respeitado o contraditório e desde que decorrentes da mesma causa de pedir ou dos mesmos fatos já discutidos e sobre os quais prolatada a decisão da Câmara.



§ 2º Em caso de recurso à Corte Arbitral do Esporte, é devolvida toda a matéria recorrida, não sendo necessário o afastamento específico das razões que levaram à decisão do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

§ 3º A interposição do recurso não suspende o cumprimento da sanção eventualmente estabelecida na decisão de primeiro grau, ressalvada a possibilidade de pedido liminar, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

§ 4º Em caso de cominação de pena de multa, ficará suspensa sua exigibilidade até o trânsito em julgado.

Art. 116. Apresentado recurso, a Secretaria adotará as seguintes providências:

I - certificará o cumprimento do prazo regulamentar e o recolhimento do preparo, na forma da legislação; e

II - intimará as partes e a Procuradoria, quando não recorrente (s), para apresentação de contrarrazões no prazo de oito dias corridos, se assim desejarem.

§ 1º Caso a Secretaria verifique o não cumprimento de requisito recursal deverá encaminhar os autos imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, para decisão.

§ 2º Da decisão de não recebimento do recurso pelo Presidente caberá recurso ao Tribunal Pleno.

§ 3º Os demais legitimados à interposição de recurso poderão manifestar-se nos autos em qualquer momento dentro dos prazos para recurso e contrarrazões.

Art. 117. Em qualquer caso, o prazo de interposição de um recurso da Agência Mundial Antidopagem será o prazo que ocorrer por último dentre os seguintes:

I - vinte e um dias corridos após o último dia no qual outra parte com direito a recurso poderia ter recorrido; ou

II - vinte e um dias corridos após a Agência Mundial Antidopagem receber o arquivo completo referente à decisão.

Art. 118. Ulтимado o prazo de contrarrazões, com ou sem elas, a Secretaria encaminhará os autos à Presidência, para sorteio de relator e demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Fica o Presidente excluído do sorteio inicial de relatoria.

## Seção II

### Da relatoria no Tribunal Pleno

Art. 119. O processo será imediatamente encaminhado ao relator do recurso, o qual poderá suspender, desde logo, os efeitos da decisão recorrida, a pedido da parte interessada.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere o caput quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada.

Art. 120. O relator terá o prazo de dez dias para análise do recurso e, estando o processo maduro, solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem a inclusão em pauta na sessão de julgamento seguinte.

§ 1º Caso o relator entenda que há ainda diligências a serem realizadas, deverá solicitá-las no prazo previsto no caput e não poderá outorgar prazo superior a trinta dias para sua realização, observado o nível de complexidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º, com o retorno dos autos será franqueado novo prazo de dez dias ao relator, exaurido o qual deverá solicitar inclusão em pauta de julgamento.

§ 3º O Presidente deverá incluir o processo em pauta de sessão já agendada ou realizar o agendamento de sessão no prazo máximo de dez dias.



§ 4º Aplica-se à não observância dos prazos previstos neste artigo o disposto no art. 81 deste Regimento.

### Seção III

Da sessão de julgamento do recurso

Art. 121. Observar-se-ão, para a sessão de julgamento dos recursos, o disposto no Capítulo III deste Título.

Art. 122. A sessão de julgamento do recurso observará os seguintes procedimentos:

I - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, se não recorrente, poderá se manifestar pelo prazo de dez minutos;

II - após a manifestação da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, será outorgado o prazo de dez minutos, sucessivamente, ao recorrente e à(s) outra(s) parte(s), para sustentação oral;

III - encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento;

IV - se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator;

V - o auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum;

VI - ultimados os votos, o Presidente prolatará Acórdão.

§ 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 2º Em situações específicas, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

§ 3º O pedido de vista referido no inciso V não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista.

§ 4º Quando a complexidade da causa assim o justificar, o auditor poderá pedir vista pelo prazo improrrogável de uma sessão.

§ 5º Reiniciado o julgamento após a vista, desde que com a presença do relator, prosseguir-se-á na apuração dos votos, e quando o reinício do se der em outra sessão, as partes e a Procuradoria poderão proferir nova sustentação oral.

Art. 123. O Acórdão deverá conter, no mínimo:

I - a análise de eventuais preliminares;

II - a análise do mérito do recurso;

III - a motivação da decisão, com a indicação do provimento ou não do recurso, total ou parcialmente;

IV - se for o caso, a fundamentação para a modificação de agravantes ou atenuantes aplicadas;

V - se for o caso, o período de suspensão ao final determinado e o início da contagem do respectivo prazo;

VI - a desqualificação dos resultados e suas consequências, nos termos do art. 159 do Código Brasileiro Antidopagem;

VII - outras consequências previstas na legislação; e

VIII - eventuais divergências, com a respectiva fundamentação.

Art. 124. A intimação aperfeiçoar-se-á por ato de comunicação emanado pela Secretaria imediatamente após a juntada do acórdão escrito ao SEI, que deverá observar os princípios previstos no art. 9 do Padrão Internacional para Gestão de Resultados.

§ 1º A comunicação de que trata o caput será dirigida ao atleta ou outra pessoa, à Procuradoria, à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e à respectiva entidade de administração do desporto.



§ 2º A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem notificará às Organizações Antidopagem com direito de apelar nos termos previstos neste Código, e a registrará imediatamente no ADAMS.

Art. 125. Da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno caberá oposição de embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a serem resolvidos pelo relator do acórdão, sempre que:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; ou

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.

§ 1º Em casos excepcionais e em caso de efeitos infringentes, o relator remeterá os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando relevantes as alegações do embargante.

§ 2º A oposição de embargos de declaração suspende, pelo tempo restante, o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 126. Os procedimentos especiais observarão a sistemática prevista na legislação específica e, no que lhes for compatível, o disposto neste Regimento Interno.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

#### Seção X

##### Do trânsito em julgado

Art. 127. Será certificado, pela Secretaria, o trânsito em julgado do processo de controle de dopagem:

I - após esgotado o prazo para interposição de recurso perante o Tribunal Pleno;

II - decorridos dois dias da intimação do Acórdão do Tribunal Pleno, sem oposição de embargos de declaração; ou

III - após a decisão dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão do Tribunal Pleno.

§ 1º Transitado em julgado o processo perante o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, serão os autos encaminhados para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, para providências administrativas cabíveis, como a inclusão da decisão no ADAMS.

§ 2º O trânsito em julgado perante a Justiça Desportiva Antidopagem não impede o manejo dos recursos eventualmente cabíveis perante a Corte Arbitral do Esporte, na forma do Código Brasileiro Antidopagem e em legislação específica.

## RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL 2021

#### Seção XI

##### Da imposição de multa

Art. 128. O recolhimento dos valores a título de multa será realizado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida através de link disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Desportiva Antidopagem, no prazo de quinze dias corridos do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º É obrigação da parte a juntada, nos autos processuais, de comprovante de recolhimento da multa.

§ 2º O não recolhimento no prazo estipulado ensejará o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para providências de cobrança.

§ 3º O encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será de responsabilidade da Secretaria, a quem caberá enviar cópia dos autos e pedido para que sejam adotadas as providências necessárias à cobrança do valor devido.



## Seção XI

### Do encerramento dos autos

Art. 129. Ulтимados os procedimentos a cargo do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, caberá à Secretaria o seu encerramento, por meio de Termo assinado pelo Secretário-Geral.

Parágrafo único. Encerrado o processo, eventual pedido que deve ser nele tramitado, ressalvada mera produção de cópias, ensejará a sua reabertura, por meio de Termo próprio.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. O Tribunal Pleno poderá, após reiteradas decisões sobre matéria de sua competência, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação, poderá ter efeito vinculante em relação a todos os seus órgãos judicantes.

§ 1º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula ocorrerá por decisão de dois terços dos membros do Tribunal Pleno.

§ 2º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas acerca das quais haja controvérsia que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 3º Qualquer auditor do Tribunal Pleno, o Procurador-Geral ou a ABCD poderão propor a edição de enunciado.

§ 4º A revisão ou cancelamento de enunciado de súmula poderão ser propostos:

I - por qualquer auditor;

II - pelo Procurador-Geral;

III - pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

IV - pela Agência Mundial Antidopagem;

V - pelas entidades nacionais de administração do esporte; ou

VI - por entidade representativa dos atletas.

§ 5º O Procurador-Geral, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula.

§ 6º A súmula terá eficácia imediata, salvo quando o Tribunal Pleno decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse do esporte.

§ 7º Revogada ou modificada a norma em que se fundou a edição de enunciado de súmula, o Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 131. A Secretaria da Justiça Desportiva manterá um banco de jurisprudência aberto ao público, no qual serão organizados os acórdãos da Justiça Desportiva Antidopagem transitados em julgado.

§1º A inclusão do acórdão no banco de jurisprudência deverá observar o princípio de preservação da intimidade, retirando-se do corpo do texto quaisquer referências ao nome do atleta e à competição em que realizada a coleta, incluída a respectiva data.

§2º O banco de jurisprudência deverá ser atualizado, no mínimo, uma vez ao mês.

Art. 132. As normas processuais do Código Brasileiro Antidopagem 2021 aplicam-se imediatamente aos casos em andamento.

Parágrafo único. A aplicação das normas de direito material às violações cometidas antes da entrada em vigor do Código Brasileiro Antidopagem 2021 observará o disposto no seu art. 349.



Art. 133. No prazo de cento e vinte dias contados da aprovação deste Regimento Interno será aprovado o Código de Conduta da Justiça Desportiva Antidopagem, o qual, a partir de sua publicação, integrará este Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o Código de Conduta da Justiça Desportiva Antidopagem aplicam-se aos seus membros, no que couberem, os deveres e proibições de que tratam os artigos 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2016, bem como outras normas éticas aplicáveis àqueles que exercem função pública.

Art. 134. Em caso de dúvidas acerca da legalidade ou aplicabilidade de legislação administrativa, o TJD-AD poderá apresentar consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania.

Art. 135. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer auditor.

Art. 136. As situações omissas serão resolvidas por deliberação da maioria absoluta do Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Art. 137. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

#### AUDITORES EM EXERCÍCIO DO MANDATO

Alexandre Ferreira	Cristine Caldas Pereira
Daniel Chierighini Barbosa	Fernanda Farina Mansur
Guilherme Faria da Silva	João Antônio de Albuquerque e Souza
Humberto Fernandes de Moura	Paulo Rogério Oliveira Sabioni
Marta Wada Baptista	Pedro Alberto Campbell Alquéres
Martinho Neves Miranda	Selma Fatima Melo Rocha
Tatiana Mesquita Nunes	Terence Zveiter
Tayanne Coelho Mantovaneli	Tiago de Andrade Horta Barbosa



#### COLABORADORES PARA ESTE REGIMENTO INTERNO:

Débora Passos

Diógenes Barbosa

Emilene Nunes

#### ANEXO I

#### DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Eu, \_\_\_\_\_, nesta data empossado(a) auditor(a) (suplente) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, declaro, para os fins do disposto no artigo 86 do Código Brasileiro Antidopagem, o seguinte:

1 - Atividades profissionais relacionadas à área esportiva, farmacêutica ou de saúde, inclusive magistério, exercidas nos últimos dois anos (período; entidade/órgão/empresa; atividade exercida):

-----

2 - Atividades de consultoria relacionadas à área esportiva, farmacêutica ou de saúde exercidas nos últimos dois anos (período; entidade/órgão/empresa/particular; atividade exercida):

-----

3 - Exercício de mandato eletivo ou outra forma de participação em órgãos de direção ou de deliberação de organizações esportivas nos últimos dois anos (período/organização esportiva/atividade exercida):

-----

4 - Exercício de atividades de assessoramento jurídico a organizações esportivas nos últimos dois anos (período/organização esportiva/atividade exercida):

-----

5 -Atividades do cônjuge ou companheiro (a) que se enquadre nos itens 1 a 4 (nome do cônjuge/companheiro; período; entidade/órgão/empresa/particular; atividade exercida):

-----

Declaro que nenhuma das atividades descritas está coberta por cláusula contratual que imponha sigilo de qualquer natureza, para os fins do artigo 86, § 3º, do Código Brasileiro Antidopagem, concordando com a publicação desta declaração no sítio eletrônico da Justiça Desportiva Antidopagem.

(Declaro que, em razão de sigilo, apresentei duas declarações separadas, uma contendo as informações não sigilosas e outra contendo as informações cobertas por cláusula contratual de sigilo, concordando, para os fins do artigo 86, § 3º, do Código Brasileiro Antidopagem, com a publicação da declaração contendo as informações não sigilosas no sítio eletrônico da Justiça Desportiva Antidopagem).

Comprometo-me, outrossim, a atualizar esta declaração sempre que necessário, incluindo novas atividades exercidas, assim como revisá-la semestralmente, a pedido de Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem.

(Cidade-Estado), (data completa)

----- (assinatura) -----

(Nome completo)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, \_\_\_\_\_, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador (a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo \_\_\_\_\_, inscrito (a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado (a) \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico \_\_\_\_\_, DECLARO, para fins de concessão de defensoria dativa, que sou carente de recursos financeiros, não dispondo de condições econômicas para arcar com as custas sem sacrifício do meu próprio sustento e da minha família.

Comprometo-me a colaborar com o defensor dativo sorteado para a realização de minha defesa, fornecendo-lhe todas as informações e documentos necessários ao seu ofício. Comprometo-me, outrossim, a, caso decida, a qualquer tempo até o trânsito em julgado, substituí-lo por defensor de minha escolha, ressarcir-lhe pelo trabalho realizado na forma do art. 54, § 2º, do Código Brasileiro Antidopagem.

Desta forma, requeiro a concessão da Gratuidade de Justiça e, por ser a expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, em especial o artigo 234 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, assinando a presente declaração para que produza seus devidos efeitos legais.

(Cidade-Estado), (data completa)

----- (assinatura) -----

(Nome completo)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

